



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 104/2026

DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 25/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO SELF-SERVICE, COM POSSIBILIDADE DE ACONDICIONAMENTO EM MARMITEX, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS, DESTINADAS AOS PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. REQUISIÇÃO/SOLICITAÇÃO Nº. 72/2026. VALOR R\$ 64.442,50. POSSIBILIDADE.

1 - Relatório:

Dando prosseguimento ao presente Certame, foi encaminhado a este Órgão de Assessoramento Jurídico, o presente processo para análise da Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, porquanto o valor da pretendida aquisição está dentro do patamar de VALOR de DISPENSA de LICITAÇÃO - R\$ 64.442,50 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), espeque no artigo 75, Inciso II, da Lei n. 14.133/21, que autoriza a referida DISPENSA, para serviços e compras.

Pretende-se o Fornecimento de Refeições Tipo Self-Service, com possibilidade de acondicionamento em Marmitex, no município de Dourados - MS, destinadas aos pacientes em Tratamento de Hemodiálise, conforme especificações contidas no processo, destinada ao Atendimento de demanda a cargo da Secretaria de Saúde.

Iniciou-se o Processo Administrativo Licitatório, mediante Solicitação/Requisição da referida Secretaria, subscrita pelo respectivo Gestor, visando a referida dispensa do Processo Licitatório, conforme Solicitação/Requisição nº. 72/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Para instrução dos Autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 1 - Solicitação/Requisição n. 72/26;
- 2 - Solicitação de Modalidade;
- 3 - Estudo Técnico Preliminar;
- 4- Termo de Referência
- 5 - Cotações de Preços com Orçamentos de Fornecedores, Banco de Preços e Endereços Eletrônicos;
- 6 - Relação das Coletas de Preços nº. 143300;

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

2 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

MÉRITO:

O Procedimento Administrativo em apreço foi encaminhado à Procuradoria para fins de análise da legalidade do procedimento licitatório.

Em assim sendo, desde já, alerta-se que a análise aqui efetuada restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, de modo que não compete a este parecerista adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade do ato praticado. Dito de outro modo, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Ademais, em se tratando de exame prévio de instrumento contratual; (art. 53, § 1º, da Lei n. 14.133/21), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados, e exauridos, por serem funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, é de suma importância que se dê a prudente justificativa ao ato que se pretende realizar, considerando que recairá sobre a Autoridade solicitante a responsabilidade por sua adequação ao interesse público.

3 - Dos contornos legais:

Licitatar é a regra. Vejamos.

O artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De fato, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, prevê a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e o Art. 75, da Lei nº 14.133/21, elenca os possíveis casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no Inciso II, do referido dispositivo.

Não obstante o dever de licitar ser a regra, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Sobre a matéria, Marçal Justen Filho, leciona que:

“A pequena relevância econômica da contratação não se justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A Lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 17. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.)

A Lei de Licitações nessas circunstâncias, possibilita a contratação direta por dispensa de licitação, e deve obedecer aos requisitos do artigo 75, II, combinado com o §3º, *in verbis*:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Outrossim, o Decreto n. 12.807, de 29 de dezembro de 2025 atualizou os valores das modalidades licitatórias, ao passo que no caso de para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (inciso II, do artigo 75 da Lei 14.133/21) é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso, reside no fato da simplicidade do objeto e de seu pequeno valor. Por óbvio, por expressa determinação legal, o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pela Lei para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

O critério objetivo estabelecido pela lei é o completo afastamento da discricionariedade da Administração, em caso de aquisição de bens e serviços. Repita-se ela só poderá ser discricionária se restar explícita e presente a conveniência de realizar ou não a licitação, e se a decisão for pela dispensa, o valor não poderá ultrapassar os limites previstos, sob pena de ilegalidade.

O caso em apreço, de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, está amparada nas cotações que alicerçam esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A aquisição por dispensa de licitação vem atender o interesse público conforme disposto no art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/21, consideramos que a dispensa é saudável, conveniente e faz-se necessária para atender a demanda do município.

Por fim, compulsando os autos encaminhados a este órgão de Assessoramento Jurídico, verificamos que constam, Requisição/Solicitação de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativa do Gestor, Pesquisas de Preços e Bloqueio Orçamentário

Em relação à justificativa do preço, ressalta-se que a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado. É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual *“a Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possível, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço”*.

Ademais, de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da antiga modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

O critério do menor preço, deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em observar os incisos do art. 23 da Lei n. 14.133/21, o que se denota que foram observados.

Utilização do Registro de Preço na Contratação

Direta:

Define-se o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.

Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles, Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao Poder Público, concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

De acordo com os ensinamentos aqui expostos, verifica-se que o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas Contratações Públicas, sendo cabível para o presente certame, conforme art. 82, §6º da Lei n. 14.133/21:

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

No tocante à utilização da minuta do contrato ou instrumento substituto, a ser adotado pela administração para fins de utilização da Ata de Registro de Preços, frisamos que não há a necessidade de remessa dos autos para análise do instrumento, quando houve tão somente o preenchimento de dados e informações na minuta ora analisada.

O entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, 4ª edição, p. 270, é no seguinte sentido:

É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas.

Não é outro o entendimento do TCU acerca do tema, conforme podemos observar no Acórdão nº 1504/2005 - TCU - Plenário, no voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues:

(..)

Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade da's minutas dos editais e dos contratos.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

princípios da Legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. (Sem grifo no original).

Por fim, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (citamos por analogia), que assim consignou:

REPRESENTAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO EM MINUTAS PADRONIZADAS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

*A dispensa de parecer jurídico em minutas de editais padronizadas deve ocorrer apenas nas hipóteses de licitações corriqueiras e de objeto similar, **sem que se altere qualquer outro dispositivo e/ou cláusula do instrumento previamente aprovado.** Em caso de dúvida acerca da identidade das minutas, deve haver manifestação da assessoria jurídica. Segunda Câmara. 31ª Sessão Ordinária - 15/10/2015 (TCE-MG - RP: 924118, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 15/10/2015, Data de Publicação: 25/11/2015). (Sem grifo no original).*

Desta forma, quando a utilização da Ata de Registro de Preços, limitar-se ao preenchimento dos dados e informações na minuta já analisada por esta Procuradoria Jurídica, não se faz necessário o encaminhamento dos autos para novo parecer, podendo ser utilizado o presente Parecer Jurídico para fins de remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS

Mato Grosso do Sul

Procuradoria Jurídica

4 - Conclusão:

Postas as orientações e apontamentos alhures, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de Assessoramento Jurídico, pele prosseguimento do presente Certame de Contratação Direta, por DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº. 25/2026, no valor de R\$ 64.442,50 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), cujo objeto é o Fornecimento de Refeições Tipo Self-Service, com possibilidade de acondicionamento em Marmitex, no município de Dourados - MS, destinadas aos pacientes em Tratamento de Hemodiálise, com fundamento no Artigo 75, Inciso II, da Lei N. 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Deodópolis/MS, datado eletronicamente.

Ewerton Queiroz

Advogado

OAB/MS 23.422